TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006188-51.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Protesto - Liminar**Requerente: **Marcos Ferreira Lima**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARCOS FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, ingressou com ação declaratória de suspensão dos efeitos de protesto extrajudicial c/c indenizatória por danos morais e pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi proprietário do veículo FIAT - Pálio Weekend Stile e em 21 de setembro de 2014, e que o referido veículo foi vendido para RITA DE CÁSSIA DA ROSA ANTONANGELO. Aduziu que em 10 de setembro de 2015, compareceu ao Cartório de Registro Civil para o cumprimento das exigências contidas no Decreto Estadual 60.489/2014. Informou que em 14 de setembro de 2015, o cartório fez a comunicação de venda para a SEFAZ - SP, gerando o protocolo nº 2015091400530. Relatou que em 11 de janeiro de 2017, foi expedida cobrança do IPVA referente ao exercício de 2017, bem como recebeu multas referentes ao veículo vendido. Sustentou que em 17 de abril de 2018, foi surpreendido com um protesto em seu desfavor, referente a CDA nº 1245438619, cujo dívida se referia ao IPVA de 2017. Requereu assim, a desconstituição da CDA referente ao IPVA de 2017, bem como o cancelamento das multas, o cancelamento do protesto e indenização por danos morais em R\$ 20.000,00.

Com a inicial (fls. 01/13) vieram documentos (fls. 14/31).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferida a tutela de urgência

(fl. 41).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 46/55), alegando em síntese, que a referida CDA de nº 124.543.8619 encontra-se liquidada no sistema de dívida ativa, inexistindo protesto da mesma, não se podendo falar em danos morais. Aduziu que, em relação às multas aplicadas, deve-se reconhecer a ilegitimidade da FESP. Informou que, relativo aos danos morais, não merece o pedido prosperar, pois não há débito inscrito em desfavor do autor. Requereu a extinção da ação quanto aos pedidos de cancelamento de débitos e multas e a improcedência quanto ao pleito de condenação por danos morais.

Réplica às fls. 61/64.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é parcialmente procedente.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal relacionada ao IPVA e cancelamento de MULTAS do veículo descrito na inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Consta dos autos que o veículo foi alienado em 21/09/2014 (fl .21) e que foi procedida a comunicação de venda por parte do cartório de notas ao órgão de trânsito (fl.22).

Com efeito, a Lei Estadual nº 13.296/2008, que cuida do IPVA, é expressa ao estabelecer o fato gerador, além das hipóteses de dispensa do pagamento do tributo, a saber:

"Art. 2° - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;

Como demonstrado nos autos, à data da incidência do fato gerador nos exercícios posteriores a 2015, o requerente já não era mais proprietário do automóvel em questão, o que afasta a exigibilidade do tributo cobrado através do cartório de protesto.

E o órgão de trânsito foi devidamente comunicado por ocasião da venda, ou seja, quando do reconhecimento de firma do vendedor.

Assim, não há falar em ausência de comunicação por parte do vendedor, ou responsabilidade deste por não ter conferido a efetividade da comunicação realizada pelo cartório de registro civil.

Ora, era obrigação da ré demonstrar que a comunicação apresentou falha por culpa de terceiro, o que não ocorreu nos autos.

O certo é que o autor, assim como o cartório de notas, tomaram as providências necessárias para que a transferência do veículo se realizasse, não podendo o autor sofrer consequências por falha no sistema da ré.

E não há falar em ausência de protesto. O documento de fl.31 deixa claro que o autor sofreu o protesto referente à dívida de IPVA quando não era mais responsável pelo veículo.

O protesto, pois, deve ser cancelado.

E não há dúvida de que a conduta da ré gerou danos morais ao autor.

Ora, é cediço que o protesto extrajudicial provoca transtornos na vida do cidadão, inclusive promovendo restrição de crédito.

Assim, o dever de indenizar é inquestionável, pois, na situação em exame, as questões ventiladas geram dano moral, vez que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva, sendo reconhecido dano "moral in re ipsa" por conta do protesto indevido, que ofendeu a honra objetiva do autor.

Observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Por fim, quanto às multas, razão assiste à FESP.

Estas foram lavradas por órgãos diversos e contra estes deverá o autor se voltar.

Não consta dos autos que o autor, por ocasião do recebimento das notificações das infrações, tenha tomado alguma iniciativa para cancelar administrativamente as mesmas.

Assim, poderá o autor, primeiramente e com o trânsito em julgado da presente decisão, buscar o cancelamento administrativo das multas e, em caso de indeferimento, socorrerse do Judiciário.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para declarar inexigível ao autor o débito de IPVA posterior à alienação do veículo (2014), bem como para tornar definitiva a tutela de urgência e determinar o cancelamento do protesto e, por fim, condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir da data desta sentença.

Sucumbente maior, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art.85, §3°, do CPC.

Oficie-se ao cartório de protesto para este que proceda ao cancelamento do protesto, arcando a ré com eventuais ônus da serventia extrajudicial.

P.I.C.

Araraquara, 21 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA